

PUBLICADO DOM 16/04/2004

PARECER Nº 1566/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
**PROJETO DE LEI Nº 438/02**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Laurindo, que visa vedar “o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde hajam semáforos”.

De acordo com a proposta, ainda, nas esquinas com árvores adultas, estas seriam retiradas e replantadas nas vias públicas estipuladas pela Subprefeitura competente, desde que não sejam em esquinas onde existam semáforos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei n. 10.508/88.

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados seja na sua construção, seja na definição dos espaços destinados ao ajardinamento e plantio de árvores, inclusive com a indicação do tipo de vegetação a ser utilizada, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar ... Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Tanto é assim, que o ordenamento jurídico da comuna já nos dá exemplos de regulamentação sobre o tema.

A Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios estabelece em seus arts. 9º e art. 10. parágrafo único, que:

“Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 – A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de ruas.

Parágrafo único – Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 438/02

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde hajam semáforos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos.

Art. 2º As árvores adultas existentes nas esquinas das ruas, avenidas e praças em que existam semáforos serão retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pelo órgão competente da Prefeitura, em locais que não sejam esquinas onde existam semáforos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran